



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083581-50.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é embargado RODNEI TEIXEIRA PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39661

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1083581-50.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

EMBARGADO: RODNEI TEIXEIRA PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 226/241 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

A embargante sustentou que o aresto contém omissão e contradição. Argumentou que houve condenação errônea na restituição da tarifa de registro do contrato, pelo fato do não cumprimento, contudo foi demonstrada a prestação de serviços. No mais, sustentou que não há possibilidade de condenação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, uma vez que a decisão é líquida, ou que seja afastada a condenação no ônus da sucumbência, uma vez que o pedido principal foi julgado improcedente. Dentre outros argumentos, pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da

correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão e contradição aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Com relação à tarifa de cadastro, foi declarada a abusividade do valor e ilegalidade na cobrança, tendo em vista que o valor é discrepante da média de mercado.

Conforme constou do aresto: *“A tarifa de cadastro podia ser cobrada. A cobrança do encargo no valor de R\$ 1.399,00 estava expressamente prevista no preâmbulo do contrato (fls. 34 item d1). O valor parece ser discrepante da média. Denota-se que o valor solicitado para financiamento é de R\$33.000,00 (fls. 33). A tarifa de despesa de contrato é de 6,92% do valor do bem financiado. Assim, apesar da possibilidade da cobrança da referida tarifa, o valor se mostra muito elevado, considerando o valor do financiamento. Desse modo, deve ser declarada a abusividade do valor e ilegalidade na cobrança.”*.

Quanto ao ônus da sucumbência, aplica-se ao caso, o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o embargante sucumbiu em parte mínima, tendo em vista que foi determinada a devolução de tarifas indevidamente cobradas pela embargante.

Considerada a expressão do valor da condenação (R\$599,00 + 1.399,00), a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação se mostraria irrisória. Em sendo assim, os honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora foi corretamente fixada em 12% do valor atribuído à causa. Trata-se de valor suficiente para remunerar condignamente a atividade profissional desenvolvida nos autos.

Assim, as alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator